

A. I. Nº - 278936.0015/12-0
AUTUADO - AGROSUL MÁQUINAS LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
INTERNET - 10.10.2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0230-01/13

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. **b)** LIVRO FISCAL. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E A ESCRITA FISCAL. O autuado prova os equívocos na elaboração do demonstrativo fiscal. Infrações não subsistentes. 2. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nos produtos incluídos no regime da substituição tributária (Protocolo ICMS 41/08), a sistemática de antecipação tributária encerra o ciclo de tributação e vedada a utilização de créditos fiscais. Infração caracterizada. 3. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. **I)** SAÍDA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS. Auditoria relaciona operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas referenciados no Convênio ICMS 52/91, cujas saídas com redução de base de cálculo foram consideradas no levantamento fiscal. Infração caracterizada. **II)** REMESSA EM DEMONSTRAÇÃO. **a)** COMERCIALIZAÇÃO POSTERIOR Restou comprovada a revenda das mercadorias, cujo retorno ocorreu fora do prazo. Aplicação da multa do art. 42, XXII, Lei 7.014/96. **b)** FALTA DE RETORNO. Em se tratando de operações de remessa para demonstração, a suspensão prevista neste artigo é condicionada a que as mercadorias retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 60 dias, contados da data da saída, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/06/2012, para exigir ICMS no valor de R\$431.846,40, através das seguintes infrações:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Valor R\$13.057,91. Multa de 60%.
2. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Valor R\$133.279,74. Multa de 60%.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária. Valor R\$27.990,92 Multa de 60%.

4. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas fora do prazo (mercadoria remetida para demonstração). Valor R\$65.349,50. Multa de 60%.
5. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas (falta de retorno de mercadoria remetida para demonstração). Valor R\$3.762,00. Multa de 60%.
6. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas (saída de máquinas e implementos agrícolas). Valor R\$188.406,33. Multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação, fls. 53/74, argüindo a tempestividade das suas alegações e que recolherá parte da exigência. Alega, preliminarmente, cerceamento do direito da defesa, aduzindo que os dispositivos legais elencados pela autoridade fiscal não se relacionam com a natureza dos fatos descritos nas planilhas, em especial, nas infrações 04 e 05.

Reclama que nos dispositivos citados não constam o fato descrito para tipificar a conduta tributável: *“RETORNAR DEMONSTRAÇÃO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO REGULAMENTO”*, ou ainda, *“NÃO EFETUAR O RETORNO DE MERCADORIA REMITIDA PARA DEMONSTRAÇÃO”*. Assim, os créditos tributários não podem e não devem ser considerados como válidos em razão de falta de dispositivo legal específico.

Diz que no rol das mercadorias com retorno fora do prazo (infração 04), a autoridade relaciona as operações beneficiadas com redução da base de cálculo de 100%, nos termos do art. 76, §4º c/c art. 83 RICMS/97, art. 2º, ANEXO I, Lei nº 9.503/97 e art. 2º, Inciso III da Lei nº 6.729/79. Elabora um quadro com as mercadorias que devem ser excluídas, no total de R\$2.584,00.

Ressalta que nas operações com bens em demonstrações elencados pela autoridade fiscal, mesmo quando retornados fora do prazo ou sem retorno, os mesmos foram objeto de operações de venda posterior, devidamente tributadas, conforme DOC. 03 e quadro que descreve.

Aduz que os bens e mercadorias objeto da presente autuação são perfeitamente identificados e individualizados, não podendo ser tributados pelo mesmo fato gerador, em dois momentos distintos. Alerta que apesar do retorno das mercadorias fora do prazo, quando da alienação das mercadorias em data posterior ao retorno, as operações foram regularmente tributadas.

Em relação às operações de comercialização de veículos e implementos usados relacionados no item 6, transcreve a legislação de regência (art. 76, § 4º c/c art. 83 RICMS/97, art. 2º, Anexo I, Lei nº 9.503/97 e art. 2º, inciso III da Lei nº 6.729/79, para operações com veículos automotores e art. 83 RICMS/97, art. 2º, Anexo I, Lei nº 9.503/97 e art. 2º, inciso IV da Lei nº 6.729/79 para implementos), observando que a autoridade fiscal utiliza de diversos critérios para a apuração dos valores tributáveis. Alerta, porém, que o regulamento é claro e, para tratores, veículo automotor, a redução é de 100%, e para Maquinas a redução é de 95%. Elabora nova planilha, considerando os critérios determinados na legislação de regência (DOC. 04).

No que se referem às infrações 1 e 2, alega que a autoridade fiscal deixou de apontar créditos fiscais em seu favor, nos meses de janeiro de 2008 e novembro de 2010, limitando-se apenas a relacionar os débitos (DOC. 02). Indica ainda a ausência do recolhimento de setembro de 2010, bem como, recolhimento a menor, em outubro e dezembro do mesmo ano, o que não condiz com a verdade dos fatos. Pontua suas observações acerca das infrações.

Complementa que em janeiro de 2008, recolheu o equivalente a R\$ 119.953,63, o valor devido R\$ 61.766,81, gerando crédito de R\$ 58.186,82 a ser aproveitado nos meses subseqüentes, que não foi indicado pelo Auditor; ii) da mesma forma, em novembro de 2010, recolheu R\$ 89.040,08, valor devido de R\$ 73.914,70 e crédito de R\$ 15.125,38; iii) no tocante à ausência de recolhimento no mês de setembro/2010, diz que procedeu ao pagamento de parte do valor, através do DAE, em 14.11.2011 (DOC. 06); iv) na alegação de recolhimento a menor, no mês de outubro/2010, diz que recolheu em

09/11/2011, o valor de R\$ 62.529,22 (DOC. 07) e em 14/11/2011, houve a complementação do valor, no total de R\$ 84.375,63 (DOC. 07); v) Por fim, o valor indicado em dezembro de 2010, recolheu o tributo em duas parcelas pagas em 28/02/2011 e 14/11/2011 (DOC. 08).

Assevera que diante de tais fatos, não subsiste as infrações, mas créditos a favor do autuado e que, aproveitando-se do mesmo demonstrativo apresentado pelo Fisco, acrescentando os créditos dos meses de janeiro 2008 e setembro 2010, não contabilizados pela auditoria, importa em R\$ 34.338,21, conforme quadro que elabora. Requer a restituição correspondente, conforme art. 73, RPAF/BA, sublinhando que os créditos decorrem de janeiro de 2008 e somente prescrevem em 2014 (art. 23, LC 87/96).

Sobre a utilização indevida de crédito fiscal decorrente de substituição tributária, esclarece que as notas fiscais relacionadas no DOC 09 se referem às mercadorias não alcançadas pelo regime da substituição tributária e que deveriam ser escrituradas com Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP,s 1.102, 2.152 e 2.202; por equívoco, fez registro na escrita fiscal dos documentos fiscais nos CFOP,s 1.403, 2.409 e 2.411 (relativos a substituição e antecipação).

Lembra que embora tenha havido registro com o código de substituição tributária, pode ser observada a classificação fiscal das mercadorias destacada no CST (código de situação tributária): 000- Nacional – Tributada integralmente; 020 – Nacional - Com redução de base de cálculo; 100- Estrangeira - Importação direta – Tributada integralmente ; 120 – Estrangeira - Importação direta - Com redução de base de cálculo; 200- Estrangeira - Adquirida no mercado interno- Tributada integralmente; 120 – Estrangeira - Adquirida no mercado interno- Com redução de base de cálculo. Todas operações passíveis de apropriação do crédito fiscal.

Admite que embora tenha se dado o lançamento de forma incorreta, o aproveitamento do crédito seguiu os trâmites adequados, tanto é assim que, em notas onde constavam apenas um ou alguns itens sob os CFOP's 1102, 2152 e 2202, apenas estes foram aproveitados, a exemplo da Nota Fiscal nº 184314 (DOC. 09), em que dos quatro itens ali descritos, apenas um permitia a compensação tributária e apenas sobre este houve a utilização do crédito fiscal.

Pede a nulidade das infrações 05 e 06 por ausência dos dispositivos legais; em não sendo atendido, requer a guia para pagamento desses itens, em relação à parte não impugnada; pede ainda a homologação parcial da infração 04, além da extinção das infrações 1, 2 e 3 e o crédito em seu favor, no valor de R\$ 34.338,21.

O autuante presta informação fiscal, fls. 403/404 (volume II). Sobre a alegação de que não houve a correta descrição dos dispositivos infringidos, diz que não procede, tendo em vista que todas as infrações estão claramente descritas no Auto de Infração, fato confirmado pelo próprio autuado que apresentou argumentações em sua defesa e sem qualquer dúvida sobre as infrações que lhe estavam sendo impostas.

Com relação à sustentação de que as mercadorias que retornaram fora do prazo regulamentar foram alcançadas pela redução de 100% na sua base de cálculo, esclarece que o contribuinte não contesta o retorno fora do prazo, mas apenas o percentual da redução da base de cálculo, o que o faz de forma equívocada, pois a redução da base de cálculo nas saídas de máquinas e implementos agrícolas tem previsão no Convênio ICMS 52/91; lembra que na discriminação dos produtos do Anexo II existem tratores e outros implementos agrícolas, bem como as suas partes e peças, que terão a redução de 95% e de acordo ainda com art.83 RICMS/97.

Sobre a afirmação do contribuinte de que os produtos que retornaram fora do prazo foram objeto de venda posterior devidamente tributada, diz que o autuado, novamente, não contesta o retorno fora do prazo, apenas apresenta notas fiscais de venda de produto. Afirma, porém que as notas fiscais não apresentam qualquer informação sobre a operação e não há como vincular a remessa com a venda respectiva. Conclui, ainda que existisse a vinculação, o fato gerador para efeito de cobrança do imposto no retorno fora do prazo, é a data da saída originária do produto.

Com relação aos lançamentos equivocados nos meses de fevereiro e dezembro de 2008, novembro de 2009, março e setembro a dezembro de 2010, diz que acolhe os DAEs acostados aos autos. Acerca das mercadorias não alcançadas pela substituição tributária e que houve um erro na escrituração do CFOP das operações, alega que não restam dúvidas que são alcançadas pela substituição tributária, pois o próprio contribuinte, nas saídas dos produtos, exerce o tratamento tributário referente à substituição tributária, ou seja, saída interna sem o débito do imposto.

VOTO

Cuida o presente lançamento de ofício da constituição de crédito tributário em face às infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão objeto da apreciação nas linhas procedentes, no valor global de R\$ 431.846,40.

Preliminarmente, alega o autuado o cerceamento do direito da defesa, em face aos dispositivos legais que não se relacionam com a natureza dos fatos, sobretudo, em relação aos itens 04 e 05.

Examinados os elementos que integram o presente Auto de Infração, constato que a sua lavratura obedeceu aos elementos presentes no art. 39, RPAF/BA, manejado com base nos documentos fiscais do contribuinte autuado; não vislumbro qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, posto que o mesmo, intimado regularmente, para conhecer dos autos apresentou defesa com os elementos de provas de que dispunha, mostrando pleno conhecimento acerca da imputação que lhe estava sendo dirigida.

A primeira acusação fiscal é que o autuado recolheu ICMS a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, relativamente aos meses de fevereiro e novembro de 2008, em valor que totaliza R\$ 13.057,91. Na infração 02, a exigência é semelhante de recolhimento a menor em decorrência de desencontro entre os valores recolhidos e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, totalizando R\$ 133.279,74, em períodos do exercício de 2010.

O autuante elabora demonstrativo de débito às fls. 10/11, evidenciando as diferença encontradas. Na impugnação o autuado demonstra os equívocos cometidos pelo autuante em não considerar os saldos credores de janeiro 2008 e novembro de 2010 e que em setembro de 2010 não considerou o recolhimento efetuado.

Argui ainda o autuado que o tributo recolhido a menor (R\$ 62.529,22) foi quitado em duas parcelas que não foram identificadas pelo autuado em seu demonstrativo fiscal, conforme provam os DAES anexados aos autos (DOC 07), fls. 152/153; em dezembro de 2010 também não justifica a exigência, posto que recolhe o tributo, através das DAES (DOC. 08), fls. 155/156.

Constatou que na sua Informação Fiscal, o autuante reconhece a procedência das alegações defensivas e desconsidera toda a exigência. Examinando as provas acostadas aos autos, verifico que a razão, de fato, assiste ao autuado, posto que os valores exigidos na infração 01 (R\$ 10.556,97 e R\$ 2.500,94) deixam de existir, em face da operacionalização aritmética defeituosa do demonstrativo fiscal (fl. 97); em setembro de 2010, não foi considerado o pagamento efetuado, fl. 150; o valor exigido em outubro de 2010 (R\$ 69.613,61) foi recolhido em novembro de 2010, conforme prova DAE anexado aos autos à fl. 153; para o valor exigido em dezembro de 2010, o autuado apresentou os DAE,s de fls. 155/156.

O autuado refaz o demonstrativo de débito inicial, a partir do demonstrativo elaborado, equivocadamente, pelo Auditor Fiscal, deduzindo pela existência de um saldo credor e ao seu favor (pagamento efetuado a maior) na ordem de R\$ 34.338,21, que igualmente não deve ser considerado, em face à iliquidez do próprio levantamento que lhe deu origem, estruturado sem a observação do melhor procedimento na apuração da Auditoria da Conta Corrente Fiscal. Em havendo, de fato, pagamentos efetuados a maior, o ajuste deve ser manejado de acordo com a legislação do ICMS ou o contribuinte solicitar a restituição, conforme prescrição do art. 165 do Código Tributário Nacional, sendo cabível.

Pelas razões acima aludidas, as infrações 01 e 02 restam descaracterizadas.

No que se refere à infração 03, a exigência recai na utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, no valor total de R\$ 27.990,92.

O demonstrativo elaborado pelo autuante discrimina as aquisições de produtos que estariam enquadrados no regime de substituição tributária, cujas etapas seguintes, têm a fase de tributação encerrada e vedada a utilização do correspondente crédito fiscal.

Alega o sujeito passivo que as mercadorias não estão sujeitas ao regime da substituição tributária, apesar do registro equivocado no Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP sob nº 1.403, 2.409 e 2.411, quando cabível a escrituração nos CFOP 1.102, 2.152 e 2.202. Aduz que devem ser observados os diversos códigos de situação tributária – CST, que se reportam às operações para comercialização, têm tributação normal e, portanto, passível de apropriação do crédito fiscal. Observa que aproveitou apenas os itens que permitiam o crédito fiscal.

A razão não assiste ao autuado. Constatou diversamente da sustentação da defesa, na alegação de equivoco na escrituração quanto aos códigos Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP, cujos produtos, estariam registrados como enquadrados nos regime de substituição tributária, mas se tratavam de produtos com o regime normal de apuração; nesse sentido, a utilização dos respectivos créditos fiscais teria amparo na legislação do ICMS.

Verifico que os produtos elencados no demonstrativo fiscal, fls. 12/33, estão efetivamente no regime de substituição tributária, conforme se depreende do Protocolo ICMS 41/08, que se aplica às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo.

Nesses termos, o Protocolo 41/08, que trata da substituição tributária nas aquisições interestaduais de peças automotivas, em sua Cláusula primeira, atribui ao remetente das operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST, relativo às operações subsequentes. O referido protocolo determina (Cláusula primeira, § 1º):

"§ 1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios."

O RICMS-BA (aprovado pelo Decreto 6.284/97), em vigor na época dos fatos constantes nos autos, determina a sujeição ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no item 30, art. 353, II (peças, componentes e acessórios para uso em veículos automotores). Com base na legislação exposta, tem-se que as operações com peças automotivas, ainda que destinadas ao uso em máquinas e motores agrícolas, comercializadas por empresa varejista, estão sujeitas à substituição tributária, desde que sua NCM e a descrição correspondente estejam listadas no Anexo Único do Protocolo nº 41/08. Por conseguinte, em tais situações, os respectivos créditos fiscais não podem ser aproveitados, porque encerada a fase de tributação.

Posto isso, subsistente é a exigência contida na infração 03, no valor de R\$ 27.990,92.

Na infração 04, a exigência é de ICMS não recolhido em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, estando as mesmas regularmente escrituradas. O demonstrativo fiscal de fls. 34/35 relaciona as operações remetidas para demonstração e cujo retorno acorrera fora do prazo previsto na legislação. Valor da exigência R\$65.349,50.

A argüição defensiva é que no rol das mercadorias retornadas fora do prazo, existem operações beneficiadas com redução da base de cálculo de 100% (art. 76, §4º c/c art. 83 RICMS/97, art. 2º, ANEXO

I, Lei nº 9.503/97 e art. 2º, Inciso III da Lei nº 6.729/79). Elabora demonstrativo para exclusão do valor de R\$2.584,00 e insiste que tais equipamentos foram objeto de posterior revenda.

Rebate o Auditor Fiscal que as notas apresentadas não trazem informação sobre a operação anterior e não há como vincular a operação de remessa com a venda respectiva.

Nos termos do art. 599, RICMS-97/BA, prevê o dispositivo a “suspensão da incidência do ICMS nas saídas internas de mercadorias, bem como nos subsequentes retornos reais ou simbólicos ao estabelecimento de origem, quando enviadas, a título de demonstração, por estabelecimento comercial ou industrial, inclusive com destino a consumidor ou usuário final”.

Em princípio, as saídas de materiais destinados à demonstração (com posterior retorno) não passam de simples remessas para exame ou divulgação do bem, não se enquadrando no conceito de operação jurídica ou de mercadorias para fins da composição da regra matriz do ICMS. No entanto, diante da necessidade de estabelecer algum controle na circulação das mercadorias no território nacional, os Estados têm tributado tais operações, mormente quando se tratam de operações interestaduais. Nesse norte, o art. 599, RICMS/BA estabeleceu a suspensão da incidência do ICMS, obedecidos alguns critérios definidos na norma, e apenas para as saídas internas.

Ocorre que as mercadorias em demonstração devem retornar ao estabelecimento, no prazo estipulado na legislação regente (Decreto 6.284/97 RICMS BA – art. 599, § 2º), abaixo transcrito:

§ 2º A suspensão prevista neste artigo é condicionada a que as mercadorias retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 60 dias, contados da data da saída, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo não poderá ser prorrogado.

O autuado admite o retorno fora do prazo, demonstrado no próprio relatório fiscal, argüindo apenas que as saídas foram objeto de saída posterior, apresentando as cópias das notas fiscais que comprovam as saídas por demonstração e, posteriormente, as revendas dos produtos.

No caso concreto, com as efetivas revendas dos equipamentos e a regular tributação, posterior ao regresso das operações em demonstração, conforme constam dos demonstrativos e cópias dos documentos fiscais acostados aos autos, entendo não persistir a exigência contida na presente infração, com base no art. 599, RICMS/BA, aplicada no caso da ausência de prova da transmissão da propriedade da mercadoria. Na situação em tela, a transmissão da propriedade, ainda que posteriormente aos 60 dias, resta comprovada, o que desabilita a exigência do imposto, mas apenas a aplicação da penalidade prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei 7.014/96, R\$ 50,00, em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente nesta Lei.

Na infração 05, a exigência é da falta de recolhimento do ICMS em razão da falta de retorno de mercadoria remetida para demonstração, no valor de R\$3.762,00.

Os produtos, cuja prova de retorno, no prazo estipulado na legislação, não constam dos autos, foram discriminados no demonstrativo fiscal de fl. 36. A alegação defensiva da falta de fundamentação dos dispositivos legais já foi apreciada na inicial dos autos. Materialmente, não existe impugnação para esse item, que resta igualmente caracterizado, no valor de R\$3.762,00.

A infração 06 acusa novamente a falta de recolhimento do ICMS em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis (saída de máquinas, tratores, colheitadeira, plantadeira, pulverizador, etc.), regularmente escrituradas, no valor que totaliza R\$188.406,33.

A defesa do autuado repousa na argüição que se tratam de operações de comercialização de veículos (art. 76, § 4º c/c art. 83 RICMS/97, art. 2º, Anexo I, Lei nº 9.503/97 e art. 2º, inciso III da Lei nº 6.729/79) e implementos usados (art. 83 RICMS/97, art. 2º, Anexo I, Lei nº 9.503/97 e art. 2º, inciso IV da Lei nº 6.729/79), cuja base de cálculo deve ser reduzida para 100% e 95%, respectivamente.

Constatou que os produtos constantes no demonstrativo elaborado pelo fiscal estão relacionados nos anexos I (máquinas, aparelhos e equipamentos industriais) e II (máquinas e implementos agrícolas) referenciados nas cláusulas primeira e segunda do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da

base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, nos percentuais ali indicados.

Demonstrativo fiscal de fls. 37/41, discrimina tais operações, relacionando as notas fiscais e datas de cada emissão, descrição dos produtos, código de identificação de cada produto, valor da operação, redução da base de cálculo para efeito de apuração do imposto devido em cada operação e o valor total do imposto devido. O autuado recebe arquivos eletrônicos constando demonstrativo pormenorizado que instruiu a exigência, conforme documento de fl. 47, de forma a lhe permitir combater isoladamente cada uma das operações que compôs o lançamento de ofício.

A contestação genérica conforme laborou o autuado não se presta à comprovação de acerto do autuado em algumas daquelas operações elencadas no demonstrativo fiscal, supra aludido e a infração 06 resta caracterizada integralmente, no valor de R\$188.406,33.

Em face ao exposto, o Auto de Infração é **PRECEDENTE EMPARTE**, nos valores abaixo descritos:

Infração 01 (improcedente); infração 02 (improcedente); infração 03 (procedente, no valor de R\$ 27.990,92); infração 04 (multa no valor de R\$ 50,00); infração 05 (procedente no valor de R\$ 3.762,00) e infração 06 (procedente no valor de R\$ 188.406,33).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278936.0015/12-0, lavrado contra **AGROSUL MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 220.159,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 50,00**, prevista no inciso XXII, do mesmo Diploma Legal, e dos acréscimos moratórios, de acordo norma da Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR